

Artigo 4.º  
**Permanência Provisória em Funções dos  
 Membros Exonerados**

Os Membros do Governo exonerados manter-se-ão em funções até a tomada de posse de novos membros.

Artigo 5.º  
**Entrada em Vigor**

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé, aos 20 de Novembro de 2007.- O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

Lei n.º 14/2007

Lei sobre a Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

**Preâmbulo**

A presente lei tem como ponto fulcral dar cumprimento do estatuído na Convenção n.º 155 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ratificada pelo Estado São-tomense, que versa na sua essência sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho.

Naturalmente, pretende-se fixar um conjunto de medidas que garantam a segurança, higiene e saúde nos locais de trabalho em diversos sectores de actividades do País.

Procurou-se abarcar aspectos positivos de diversas unidades económicas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, no que concerne ao seguinte:

Segurança das construções, protecção de máquinas, aparelhos e meios de elevação, transporte e armazenagem, instalações, aparelhos e utensílios vários e equipamentos de protecção individual, higiene e saúde dos trabalhadores, definindo quais as obrigações do empregador e dos trabalhadores.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Capítulo i**  
**Disposições Gerais**

**Secção I**  
**Objecto e campo de aplicação**

Artigo 1.0  
**Objecto**

O presente diploma tem por objecto a fixação de medidas que garantam nos locais de trabalho a segurança e a saúde dos trabalhadores e um bom ambiente de trabalho.

Artigo 2.º  
**Âmbito**

1. O presente diploma aplica-se a todos os ramos de actividade, nos sectores público, privado, cooperativo e social, incluindo os trabalhadores pertencentes à administração pública central e local, institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito privado.

2. Os sectores da construção civil, pescas e agricultura consideram-se abrangidos por esta lei em tudo o que lhe for aplicável, independentemente da lei específica que vier a ser adoptada.

3. As disposições desta lei não são aplicáveis às actividades da Função Pública ligadas às forças armadas e às forças policiais, bem como às actividades dos serviços de protecção civil.

Artigo 3.º  
**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) Trabalhador- qualquer pessoa que preste serviço a uma entidade empregadora mediante remuneração, incluindo os estagiários, os aprendizes e os que estejam na dependência económica do empregador, ainda que não seja titulares de uma relação jurídica de trabalho;
- b) Empregador- qualquer pessoa singular ou colectiva com um ou mais trabalhadores ao seu serviço, responsável pela empresa, estabelecimento ou serviço ou, quando se trate de organismos sem fins lucrativos, que detenha competência para a contratação de trabalhadores;
- c) Local de trabalho- todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou para onde se desloque em virtude do seu trabalho, sujeito directa ou indirectamente, ao controlo do empregador;
- d) Prevenção- acção de evitar ou diminuir os riscos profissionais através de um conjunto de disposições ou medidas que devam ser tomadas em

todas as fases da actividade da empresa, do estabelecimento ou do serviço;

- e) Prescrições- todas as disposições às quais a autoridade ou autoridades competentes confirmam força de lei;
- f) Saúde- em relação com o trabalho, não é apenas a ausência de doença ou de enfermidade, inclui, igualmente, elementos físicos e mentais que afectam a saúde directamente, relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

## Secção II Deveres das partes

### Artigo 4.º Obrigações do empregador

São obrigações do empregador, nomeadamente:

- a) Cumprir as disposições do presente diploma e os restantes preceitos legais referentes à segurança e saúde dos trabalhadores;
- b) Adoptar medidas necessárias, de forma a obter uma organização do trabalho eficaz para a prevenção dos riscos profissionais;
- c) Informar os trabalhadores dos riscos a que podem estar sujeitos e das precauções a tomar, dando especial atenção aos admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho, e promover uma formação eficaz dos trabalhadores e seus representantes em matéria de segurança, saúde e ambiente de trabalho;
- d) Promover acções necessárias à conservação e manutenção das máquinas, dos materiais, das ferramentas e dos utensílios de trabalho nas devidas condições de segurança;
- e) Manter em boas condições higiénicas e de funcionamento as instalações/sanitárias;
- f) Fornecer gratuitamente aos trabalhadores o equipamento de protecção individual necessário aos trabalhos a serem realizados, assegurando a sua higienização, conservação e utilização;
- g) Estabelecer medidas necessárias em matéria de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de perigo grave;
- h) Manter à disposição dos trabalhadores um exemplar do presente diploma;
- i) Cooperar para garantir as medidas de segurança e saúde no trabalho, sempre que no mesmo local

de trabalho sejam desenvolvidas actividades que envolvam mais de um trabalhador.

### Artigo 5.º

#### Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cooperar na prevenção de riscos profissionais e na manutenção da higiene nos locais de trabalho, cumprindo as disposições do presente diploma e dos demais preceitos legais aplicáveis, bem como as instruções dadas pela entidade que os dirige;
- b) Interessar pelos ensinamentos sobre higiene, segurança, saúde e socorrismo no trabalho e sobre prevenção de incêndios facultados pelo empregador ou por serviços oficiais;
- c) Usar correctamente o equipamento de protecção individual que lhe for fornecido e zelar pelo seu bom estado de conservação;
- d) Tomar as precauções necessárias para garantir a sua segurança, bem como a de outras pessoas e abster-se de quaisquer actos que possam originar situações de risco, nomeadamente, alterar, deslocar, retirar, danificar ou destruir dispositivos de segurança ou quaisquer outros sistemas de protecção;
- e) Comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico qualquer avaria ou deficiência susceptível de provocar acidentes;
- f) Cuidar e manter a sua higiene pessoal, procurando salvaguardar a saúde e evitar a difusão de enfermidades pelos demais trabalhadores;
- g) Pedir a substituição ou inspecção do seu equipamento sempre que estiver em mau estado ou inadequado ao tipo de trabalho que realiza.

## Capítulo II

### Instalações

#### Secção I

#### Edifícios e outras construções

### Artigo 6.º

#### Segurança das construções

1. Todas as construções, qualquer que seja a sua natureza, devem possuir boas condições de estabilidade, resistência e salubridade adequadas à sua utilização.

2. Não devem ser excedidas as sobrecargas máximas admissíveis para os pavimentos, mesmo que temporariamente.

## Artigo 7.º

**Separação entre as construções**

Todas as operações industriais que impliquem riscos graves de explosão e de incêndio devem ser efectuadas em construções distintas ou em locais separados.

## Artigo 8.º

**Pé direito, superfície e cubagem dos locais de trabalho**

1. O pé direito livre dos pisos destinados a instalar locais de trabalho será de 2,8m.

2. A superfície dos locais de trabalho deve permitir que a cada trabalhador corresponda, pelo menos, 2m<sup>2</sup> com uma tolerância de 10%.

3. A cubagem mínima dos locais de trabalho deve ser de 11.5m<sup>3</sup> por trabalhador, com uma tolerância de 10%, desde que haja uma boa renovação de ar no local.

4. No cálculo da cubagem não se deve considerar valores que ultrapassem 2,8m de altura no que respeita ao pé direito.

## Artigo 9.º

**Vias de passagem e saídas**

1. A largura das superfícies de circulação e de saídas deve ser suficiente para estar sinalizada.

2. Quando as vias de passagem se destinem ao trânsito simultâneo de pessoas e veículos, a sua largura deve ser suficiente para garantir a segurança na circulação de uns e outros.

3. Nas vias de passagem e saídas em que haja perigo de queda livre, devem existir resguardos laterais com a altura de 0,90m e um rodapé com a altura mínima de 0,14m.

4. As aberturas existentes nos pavimentos devem ser resguardadas com coberturas resistentes ou, como alternativa, com guarda corpos à altura de 0,90m e rodapés com altura mínima de 0,14m.

5. Nos locais de trabalho, o intervalo entre as máquinas, instalações ou materiais deve ter uma largura de, pelo menos, 0,60m.

6. As portas exteriores devem abrir para fora, com fácil manobra pelo interior e permitir uma rápida saída de pessoas.

7. As portas de emergência devem possuir fechadura e sinalização diferentes das portas normais.

## Artigo 10.º

**Qualidade dos pavimentos**

1. Os pavimentos destinados à passagem de pessoas e circulação de veículos devem ser isentos de cavidades e saliências, e livres de obstáculos.

2. As escadas, rampas e outros locais onde existam riscos de escorregamento que possam implicar consequências graves devem ter piso antiderrapante.

3. Nos locais de trabalho molhados, onde haja trabalhadores em permanência, estes devem dispor de estrados, de preferência nivelados com o pavimento circundante.

## Artigo 11.º

**Escadas**

1. A largura das escadas nos locais de trabalho deve ser no mínimo de 0,90m e ser compatível com o número provável de utilizadores.

2. Os lanços e os patamares devem dispor de uma protecção com altura mínima de 0,90m.

3. As escadas de mão devem ter largura igual ou superior a 0,40m e ser resguardadas sempre que a sua utilização o exigir.

4. As escadas de mão devem ser fixas ou instaladas de forma estável.

5. A articulação ou ligação de duas ou mais escadas de mão só é permitida mediante a utilização de dispositivos apropriados para o efeito.

## Artigo 12.º

**Plataformas de trabalho**

1. As plataformas de trabalho fixas ou móveis, devem ser construídas com materiais apropriados, não escorregadios e ter a resistência suficiente para suportar cargas e esforços a que irão ser submetidas e assegurar a estabilidade de modo eficaz.

2. As plataformas de trabalho devem ser horizontais, regulares, contínuas e convenientemente fixadas nos pontos de apoio.

3. É proibida a acumulação de pessoas e materiais nas plataformas de trabalho, além do estritamente necessário.

4. Sempre que as plataformas de trabalho se apresentem escorregadias, por se encontrarem cobertas de detritos, nomeadamente de gorduras sólidas ou líquidas, deve-se tomar medidas que garantam as necessárias condições de segurança.

Artigo 13.º  
**Plataformas móveis**

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, as plataformas móveis devem:

- a) Ser utilizadas quais e outros dispositivos que impeçam ou reduzam a sua oscilação, particularmente, quando sujeitas à acção do vento;
- b) Ser examinadas periodicamente para verificação do seu estado de segurança, da sua estabilidade, das condições de funcionamento e da conservação dos elementos da estrutura e mecanismos de fixação que as compõem, por um técnico devidamente qualificado;
- c) Figurar, de forma bem visível, a indicação da carga máxima admissível.

2. Os cabos de suspensão utilizados em plataformas móveis devem ser metálicos, com um coeficiente de segurança de, pelo menos, oito em relação ao máximo da carga a suportar e ter comprimento para que lhe fiquem de reserva, na posição mais baixa da plataforma, duas voltas no respectivo tambor.

Artigo 14.º  
**Iluminação**

1. Os locais de trabalho devem ser iluminados de preferência com luz natural, recorrendo-se à artificial quando aquela seja insuficiente.

2. A iluminação dos locais de trabalho deve ser adequada ao tipo de trabalho a realizar.

3. As vias de passagem devem ser, de preferência, iluminadas com luz natural.

4. Quando houver recurso à iluminação artificial esta deve ser, de preferência, eléctrica.

5. O conjunto das lâmpadas deve ser ligada pelo menos a duas fases, a fim de eliminar o efeito estroboscópico, quando ele possa ocorrer.

6. O sistema de iluminação deve ser concebido de modo a não originar encadeamento.

7. As superfícies de iluminação natural e artificial devem ser mantidas em boas condições de limpeza e eficiência.

Artigo 15.º  
**Ventilação**

1. Os locais de trabalho devem possuir boas condições de ventilação natural, recorrendo à artificial, complemen-

tarmente, quando as condições técnicas de laboração o determinem.

2. Se for utilizada uma instalação de ventilação, ela deve ser mantida em bom estado de funcionamento e dispor de um sistema que assinala qualquer avaria.

3. As instalações de ar condicionado ou de ventilação mecânica devem funcionar de forma que os trabalhadores não fiquem expostos a corrente de ar.

Artigo 16.º  
**Atmosfera de trabalho**

1. A temperatura dos locais de trabalho deve ser adequada ao organismo humano, tendo em conta os métodos de trabalho utilizados e as condições físicas a que os trabalhadores estão sujeitos.

2. Todos os gases, vapores, fumos, névoas ou poeiras nocivas à saúde dos trabalhadores que se produzam ou se desenvolvam nos locais de trabalho devem ser expurgados no seu ponto de formação ou, se isso não for possível, eliminados por outros meios sem causar prejuízos a terceiros.

Artigo 17.º  
**Trabalhos no exterior**

Os trabalhadores que exercem a sua actividade no exterior dos edifícios devem estar protegidos por abrigos ou pelo uso de vestuário e calçados apropriados contra a exposição excessiva ao sol e às intempéries.

Artigo 18.º  
**Ruído e vibrações**

1. Nos locais de trabalho devem ser adoptadas medidas técnicas que visem eliminar ou reduzir o ruído e as vibrações na fonte, quando for contínuo e igualou superior a dB.

2. Os trabalhadores devem utilizar equipamento de protecção individual adequado à redução do nível de ruído, sempre que as medidas de protecção aplicáveis não forem suficientes.

**Secção II**  
**Prevenção contra os riscos de incêndio**

Artigo 19.º  
**Disposições gerais**

1. Nos locais de trabalho devem ser adoptadas medidas adequadas para prevenir incêndios e preservar a segurança dos trabalhadores.

2. Os locais de trabalho devem possuir equipamentos adequados à extinção de incêndios, em perfeito estado de

funcionamento, e dispor de pessoal devidamente instruído para a sua utilização.

3. O agente de extinção deve estar de acordo com a classe de fogo determinada, tendo em atenção as dimensões e a utilização dos edifícios, os equipamentos nele existentes, as características físicas e químicas das substâncias existentes.

#### Artigo 20.º

##### **Armazenagem de gases comprimidos**

1. As garrafas contendo gases comprimidos não devem ser depositadas ao ar livre, a menos que estejam protegidas contra as variações de temperatura e raios solares directos.

2. As garrafas de gases comprimidos não devem ser depositadas nas proximidades de substâncias inflamáveis, para não constituírem perigos de explosão.

#### Artigo 21.º

##### **Proibição de fumar ou foguear**

Nos locais de trabalho onde sejam arrecadadas, armazenadas ou manipuladas matérias explosivas, inflamáveis ou combustíveis é proibido fumar, acender ou deter fósforos, acendedores ou outros objectos que produzam chama ou faísca.

#### Artigo 22.º

##### **Armazenamento de materiais inflamáveis**

1. Os materiais inflamáveis, tais como, aparas de madeira, palha, papel, esferovite e outros, utilizados em embalagens, devem ser armazenados em locais dotados de condições de segurança compatíveis com as características desses materiais.

2. Os resíduos acumulados devem ser queimados ou removidos dos locais de trabalho.

### Capítulo III

#### Protecção, manutenção e utilização de máquinas

##### Secção I

##### Protecção e manutenção de máquinas

#### Artigo 23.º

##### **Protecção e segurança das máquinas**

1. Os elementos móveis de motores e órgãos de transmissão, bem como todas as partes perigosas das máquinas devem estar convenientemente protegidos por dispositivos de segurança, a menos que a sua construção e localização seja de modo a impedir o contacto com pessoas ou objectos.

2. As máquinas antigas, construídas e instaladas sem dispositivos de segurança eficientes devem ser modifica-

das ou protegidas sempre que o risco existente o justifique.

#### Artigo 24.º

##### **Protecção em caso de rotura de máquinas**

As máquinas que pela velocidade dos seus órgãos, pela natureza dos materiais em que são construídas ou que em virtude de condições particulares de laboração apresentem riscos de rotura, com consequentes projecções violentas de elementos ou de materiais em laboração, devem ter invólucros ou blindagens protectoras resistentes ao choque e que retenham os elementos ou os materiais projectados, a menos que sejam adoptadas outras medidas de segurança.

#### Artigo 25.º

##### **Protectores de máquinas**

1. Os protectores e os resguardos devem:

- Ser concebidos, construídos e utilizados de modo a assegurar uma protecção eficaz, que impeça o acesso à zona perigosa durante as operações e não cause embaraço ao operador, nem prejudique a produção;
- Funcionar automaticamente ou com um mínimo de esforço, estar bem adaptados à máquina e ao trabalho a executar, fazendo, de preferência, parte daquela;
- Permitir a lubrificação, a afinação e a reparação da máquina.

2. Todos os protectores devem ser solidamente fixados à máquina, ao pavimento, à parede ou ao tecto e manter-se instalados enquanto a máquina estiver ao serviço.

#### Artigo 26.º

##### **Renovação temporária das protecções ou dos dispositivos de segurança**

1. Não deve ser retirado ou tomado ineficaz um protector, mecanismo ou dispositivo de segurança de uma máquina ou de um elemento perigoso, a não ser que se pretenda executar imediatamente uma reparação ou regulação da máquina, do protector, do mecanismo ou do dispositivo de segurança.

2. Logo que a reparação ou regulação esteja concluída, os protectores, mecanismos ou dispositivos de segurança devem ser imediatamente repostos.

#### Artigo 27.º

##### **Proibição de efectuar operações de conservação em máquinas em movimento**

1. As operações de limpeza, lubrificação e outras não podem ser feitas com órgãos ou elementos de máquinas em movimento, a menos que tal seja imposto por particu-

lares exigências técnicas, caso em que devem ser utilizados meios apropriados que evitem qualquer acidente.

2. A proibição referida no número anterior deve estar assinalada por aviso bem visível.

#### Artigo 28.º

##### **Reparação de máquinas**

As avarias ou deficiências de máquinas, protectores, mecanismo ou dispositivos de protecção devem ser imediatamente denunciados pelo operador ou por qualquer outro trabalhador e, quando tal aconteça, deve ser cortada a força motriz, encravado o dispositivo de comando e colocado na máquina um aviso bem visível, proibindo a sua utilização até que a regulação ou reparações necessárias tenham terminado e a máquina esteja de novo em condições de funcionamento.

#### Artigo 29.º

##### **Instalações de motores**

1. Quando um motor puder ocasionar perigo na sua vizinhança, deve ser instalado em local ou recinto apropriado, ou ser devidamente protegido.

2. Acesso ao local ou recinto onde esteja instalado o motor deve ser vedado a pessoas não autorizadas, assinando-se esta proibição por aviso bem visível.

#### Artigo 30.º

##### **Arranque e paragem de motores**

Os órgãos ou aparelhos para arranque e paragem devem ser facilmente acessíveis ao pessoal afecto à manobra e dispostos de forma a não poderem ser accionados acidentalmente.

#### Artigo 31.º

##### **Disposições específicas**

1. As máquinas de trabalhar madeira ou produtos similares devem ter a ferramenta de corte protegida de modo a impedir que as mãos do trabalhador entrem em contacto com ela.

2. Nas mós devem ser acopladas protecções laterais e periféricas eficazes, formando um conjunto resistente ao impacto de fragmentos de peças ou de eventual estilhaçamento dos rebordos.

3. Nos tomos, os pratos de grampos e de ponto devem ter um resguardo que os envolva de maneira a impedir o contacto com o trabalhador quando estão em movimento.

4. As prensas devem ter protecções em grade ou de outro tipo que envolvam completamente a ferramenta, de modo a torná-la inacessível às mãos do trabalhador quando o punção desce.

5. As guilhotinas devem ter um sistema eficaz de frenagem que impeça, durante a descida da lâmina, o acesso das mãos do trabalhador à zona de corte.

6. Os comandos das prensas e das guilhotinas devem ser de preferência bimanuais, de modo a que as mãos do trabalhador estejam afastadas da lâmina quando esta desce.

#### Artigo 32.º

##### **Encravamento dos dispositivos de protecção**

1. Os dispositivos amovíveis de protecção da zona de operação ou de outros órgãos perigosos das máquinas devem, quando for tecnicamente possível e se trate de eliminar um risco grave e específico, dispor de encravamento de ligação com os órgãos de arranque e de movimento da máquina, por forma a impedir a remoção ou abertura do protector quando a máquina estiver em movimento ou provocar a paragem da máquina no acto da remoção ou abertura do protector.

2. O encravamento não deve permitir a movimentação da máquina se o protector não estiver na devida posição.

#### Artigo 33.º

##### **Aberturas de alimentação ou ejeção**

1. As aberturas de alimentação ou de ejeção das máquinas devem ter anteparos adequados e constituídos, consoante as exigências técnicas, para-pestos, grades ou coberturas com dimensões, forma e resistência necessária para evitar que os operadores ou quaisquer outras pessoas possam entrar em contacto com órgãos alimentadores ou ejectores perigosos.

2. Quando a máquina tiver alimentadores ou ejectores automáticos que tomem a execução do trabalho perigosa, deve ser aplicável o previsto no número anterior.

#### Artigo 34.º

##### **Protecção contra as projecções de materiais**

As máquinas que durante o seu funcionamento possam projectar materiais de qualquer natureza ou dimensão, devem estar munidas de tampas, resguardos ou outros meios de intercepção.

#### Artigo 35.º

##### **Protectores transparentes**

Sempre que seja conveniente a observação das operações, os painéis protectores devem ser de materiais transparentes com resistência e rigidez suficientes.

Artigo 36.º  
**Comandos por pedais**

Os pedais para accionar máquinas ou elementos de máquinas devem ter um dispositivo automático de encravamento ou um protector fixado no pavimento.

Secção II  
**Utilização de máquinas**

Artigo 37.º  
**Instruções e cuidados de utilização**

1. É proibido o uso directo das mãos para retirar as aparas ou material retido na máquina, ou fazer a sua limpeza, devendo para esse efeito, utilizar-se escovas ou instrumentos adequados.

2. O operador deve estar sobre um estrado antiderrapante, em frente da máquina, que deve manter-se em boas condições de segurança, limpeza, livre de óleos, aparas e qualquer obstáculo.

3. Não devem ser colocadas sobre as máquinas ferramentas ou qualquer objecto que possa causar perigo, devendo ser colocados em bancos, mesas ou estantes perto da área de trabalho.

4. Os operadores devem usar vestuário de trabalho ajustado ao corpo, sem partes soltas, não podendo usar gravatas, cordões ou pulseiras que possam constituir perigo de acidente.

5. Os locais à volta das máquinas devem ser limpos com a regularidade requerida.

6. Depois da montagem e da reparação de qualquer máquina, antes de voltar a pô-la em funcionamento, devem ser realizadas provas de ensaio por pessoal qualificado.

Capítulo IV  
**Aparelhos e meios de elevação,  
transporte e armazenagem**

Secção I  
**Aparelhos de elevação**

Artigo 38.º  
**Construção e conservação**

Todos os elementos da estrutura, do mecanismo, da fixação e os acessórios dos aparelhos de elevação devem ser de boa construção e de materiais apropriados e resistentes, correctamente instalados, utilizados e mantidos em bom estado de conservação e funcionamento.

Artigo 39.º  
**Disposições relativas aos mecanismos principais**

1. Os tambores e as roldanas dos aparelhos de elevação e transporte por tracção devem ter as sedes dos cabos com dimensões e perfis que permitam o livre enrolamento dos cabos, de modo a evitar o seu acavalamento ou solicitações anormais.

2. Diâmetro dos tambores de enrolamento deve ser, pelo menos, superior a trinta vezes o diâmetro dos cabos.

3. Em cada extremidade, os tambores devem ser munidos de um rebordo que ultrapasse radialmente duas vezes e meia, pelo menos, o diâmetro dos cabos.

4. As extremidades dos cabos devem ser solidamente amarradas no interior dos tambores, devendo, além disso, em fim de curso, ficar duas voltas completas de cabo enroladas no tambor.

5. Devem existir dispositivos que impeçam a fuga dos cabos das sedes dos tambores durante o seu funcionamento normal.

6. Os aparelhos de elevação accionados electricamente devem ser equipados com limitadores de elevação que cortem automaticamente a corrente eléctrica quando a carga ultrapassar o limite superior do curso que lhe está fixado.

7. Os guinchos dos aparelhos de elevação devem ser concebidos de modo a que a descida das cargas se faça com o motor embraiado e não em queda livre.

8. Todos os aparelhos de elevação devem ser providos de freios calculados e instalados de maneira a poderem suportar eficazmente uma carga que atinja, pelo menos, vez e meia a carga autorizada.

9. Os órgãos de comando devem ser colocados em locais de fácil acesso com indicação claramente das manobras a que se destinam e ser protegidos contra accionamento accidental.

Artigo 40.º  
**Carga máxima admissível**

1. Em cada aparelho de elevação accionado mecanicamente deve figurar, de forma bem visível, a indicação da carga máxima admissível.

2. Deve ser fixada junto do condutor, assim como na parte inferior do aparelho, a indicação dos seus limites de emprego, tendo especialmente em conta o valor e a posição do contrapeso, a orientação e inclinação da lança, a carga levantada em função do vão e a velocidade do vento compatível com a estabilidade.

## Artigo 41.º

**Disposições relativas à instalação**

1. A estabilidade e ancoragem das gruas que trabalham ao ar livre devem ser asseguradas tendo em atenção as mais fortes pressões do vento, as condições locais e as solicitações mais desfavoráveis resultantes das manobras de carga.

2. Nas extremidades dos caminhos de rolamento de aparelhos de elevação sobre carris devem existir dispositivos de paragem.

3. Deve-se prever dispositivos que actuem sobre o aparelho motor para paragem automática em fim de curso.

## Artigo 42.º

**Verificação**

1. Os aparelhos de elevação devem ser verificados e submetidos a ensaios por pessoa competente antes da sua primeira utilização, depois de qualquer modificação ou reparação importante e aquando do recomeço do funcionamento após paragem prolongada ou avaria.

2. Os aparelhos de elevação devem ser examinados diariamente pelo respectivo condutor e verificados, por pessoa habilitada, periodicamente e em função dos esforços a que estejam submetidos, devendo ser conservado os resultados dessas verificações.

3. Os cabos, as correntes, os ganchos, as lingas, os tambores, os freios e os limitadores de curso devem ser examinados completa e cuidadosamente, pelo menos, uma vez por semana.

## Artigo 43.º

**Movimentação de cargas**

1. A elevação das cargas deve efectuar-se verticalmente, a fim de evitar oscilações no decurso da operação.

2. Quando for absolutamente necessária uma elevação oblíqua, devem ser observadas as precauções indicadas pelas circunstâncias.

3. A elevação deve ser precedida, de verificação da correcta fixação dos cabos, lingas ou outras amarras às cargas, do bom equilíbrio destas e da não existência de qualquer perigo para outros trabalhadores.

4. Em caso de má sustentação de uma carga no decurso da sua elevação, o condutor deve accionar imediatamente o sinal de aviso e pousar a carga a fim de ser correctamente amarrada.

5. No decurso da elevação, do transporte horizontal e da descida das cargas suspensas, os sinaleiros devem dirigir a manobra de modo que as cargas não esbarrem em qualquer objecto.

6. Os condutores dos aparelhos de elevação devem evitar, tanto quanto possível, transportar as cargas por cima dos trabalhadores e dos locais onde a sua eventual queda possa constituir perigo.

7. Quando for necessário deslocar, por cima dos locais de trabalho, cargas perigosas, tais como metal em fusão ou objectos de peso, a electroíman deve lançar um sinal de advertência eficaz, a fim de permitir que os trabalhadores abandonem a zona perigosa.

8. Os condutores dos aparelhos de elevação não devem deixá-los sem vigilância quando estiver suspensa uma carga.

## Artigo 44.º

**Idade mínima e formação dos condutores**

Os trabalhadores ocupados na condução dos aparelhos de elevação, de transportes ou nas operações de sinalização das mesmas devem ser maiores de dezoito anos e possuírem uma formação apropriada para o desempenho dessas funções.

## Secção II

**Carros de transporte mecânicos, empilhadores e outros**

## Artigo 45.º

**Carros de transporte mecânico**

1. Os veículos de transportes mecânicos devem ser bem concebidos, construídos e mantidos em bom estado de funcionamento e correctamente utilizados, estarem dotados de dispositivos de comando e sinalização adequados, e só serem manobrados por trabalhadores que obedeçam aos requisitos estabelecidos no artigo 44.º.

2. Os comandos de arranque, aceleração, elevação e travagem devem reunir condições que impeçam movimentos involuntários.

3. Os veículos devem dispor de cabina de segurança, ou alternativamente, estar providos de armação de segurança como quadro, arco ou pórtico, para salvaguardar o trabalhador em caso de reviramento, capotagem ou empenamento.

4. A indicação da capacidade de carga a transportar deve ser afixada em local bem visível do veículo.

5. Nos carros automotores e reboques, deve-se fazer o carregamento baixando, na medida do possível, o centro de gravidade da carga.

6. Quando a descarga se efectuar por basculamento, devem existir dispositivos que impeçam o basculamento acidental.



Artigo 46.º  
**Conservação**

Os diferentes elementos dos carros devem ser inspecionados regularmente pelo pessoal encarregue da conservação, sendo postos de fora de serviço e devidamente reparados quando for caso disso.

Artigo 47.º  
**Elevação e transporte de materiais**

1. Sempre que possível, devem ser utilizados aparelhos mecânicos para elevar e transportar materiais. Deve ser proibido todo o transporte manual de cargas, cujo peso possa constituir um risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. O peso máximo das cargas a serem transportadas, manualmente, por um trabalhador não pode exceder os 55 kgs para os homens e os 25 kgs para as mulheres e jovens.

3. Os trabalhadores encarregues pelo manuseamento dos materiais devem ser instruídos sobre a maneira de elevar e transportar cargas com segurança.

4. Quando tiverem de ser elevados ou transportados objectos muito pesados por uma equipa de trabalhadores, a elevação e a disposição das cargas devem ser comandadas.

5. Os trabalhadores que se ocupam do manuseamento de substâncias escaldantes, cáusticas e corrosivas, ou de objectos que apresentem arestas vivas, rebarbas, falhas ou outras saliências perigosas devem utilizar equipamentos de protecção apropriados.

Artigo 48.º  
**Empilhamento de materiais**

O empilhamento de materiais deve efectuar-se de forma a oferecer segurança, devendo tomar-se precauções especiais sempre que a natureza daqueles exigir.

**Secção III**  
**Armazenagem**

Artigo 49.º  
**Disposições gerais**

1. Os materiais devem ser guardados de tal modo que não possam cair nem constituir perigo, devendo-se empilhar os sacos e as caixas de maneira a que não estorvem a instalação de iluminação e o funcionamento das máquinas ou de outros equipamentos, e que não obstruam os caminhos ou as vias de trânsito, ou impeçam o uso do material de extinção de incêndios.

2. Os materiais devem ser armazenados sobre bases firmes que não corram o risco de quebrar-se, e não devem ser colocados contra muros, paredes ou divisórias

de edifícios, a menos que estas tenham a segurança necessária para suportar os impulsos laterais.

3. Os materiais perigosos devem ser acondicionados, marcados e etiquetados antes de serem transportados, armazenados ou arrumados.

4. A altura máxima das pilhas não deve comprometer a sua estabilidade.

5. O piso do armazém deve ser constituído por material não escorregadio, antiderrapante, liso e mantido em perfeito estado de conservação.

Artigo 50.º  
**Armazenamento de materiais secos a granel**

1. Os materiais secos a granel devem ser, quanto possível, armazenados em silos que permitam a sua descarga pelo fundo.

2. Os silos devem ser construídos de materiais resistentes ao fogo, coberto e munidos de sistema de ventilação eficaz.

3. As operações de manutenção devem efectuar-se com toda a segurança para os trabalhadores.

4. O trabalhador que penetrar num silo deve dispor de cinto ou anéis de segurança preso e/ou cabo com folga mínima e solidamente amarrado a um ponto fixo e ser assistido durante toda a operação por outro trabalhador colocado no exterior e, se necessário, deve estar provido de máscara e outro equipamento com adução de ar.

5. Deve ser impedida a entrada nos silos durante a sua alimentação e descarga, ou quando não tenham sido tomadas precauções para prevenir um recomeço não acautelado destas operações.

Artigo 51.º  
**Armazenagem de líquidos perigosos**

1. A armazenagem de líquidos inflamáveis ou combustíveis em reservatórios deve ser sempre submetida à autorização da entidade competente, de forma a garantir a aplicação das necessárias disposições de segurança.

2. A armazenagem de líquidos perigosos inflamáveis deve ser feita em reservatórios situados acima do solo ou fossas, dotados dos dispositivos necessários para garantir a sua manutenção segura, nomeadamente, no que respeita às precauções contra a corrosão, os acessos, a localização, o isolamento e a ventilação.

3. A armazenagem de líquidos inflamáveis contidos em tambores ou barris, no interior de fábricas ou pequenos entrepostos, deve ser feita em compartimentos especiais, construídos com materiais resistentes ao fogo, com pavimento impermeável, inclinado e drenado para bacia colectora não ligada à rede de esgoto, devendo os tambo-

res ou barris ser dispostos sobre plataformas elevadas em relação ao pavimento.

4. Os barris ou garrações que contenham ácidos devem ser arrumados em locais frescos e a sua manipulação deve ser cuidadosa, tendo em especial atenção, impedir o aumento de pressão interior mediante aberturas periódicas.

5. Os materiais e produtos susceptíveis de reagirem entre si, dando lugar à formação de gases, misturas explosivas ou inflamáveis, devem ser conservados em locais suficientemente distanciados e adequadamente isolados uns dos outros.

### Capítulo V

#### Instalações, aparelhos e utensílios vários

##### Secção I

#### Cubas, tanques e reservatórios

##### Artigo 52.º

#### **Segurança de cubas, tanques e reservatórios**

1. As cubas, tanques e reservatórios de líquidos de qualquer natureza, cuja abertura ou bordo se encontre a menos de 0,90m acima do pavimento ou do plano de trabalho, devem ser munidos de coberturas de chapas, barras, grelhas metálicas ou outro material apropriado ou, em alternativa, protegidos por vedações ou guarda-corpos.

2. Quando a protecção for feita por vedação ou guarda-corpos e o bordo da cuba, tanque ou reservatório se encontre a menos de 0,15m acima do pavimento, deve-se completar a protecção com rodapés até esta altura, salvo nos casos em que a profundidade for inferior a 1,00m e os líquidos contidos não ofereça perigo e se adoptem outras precauções.

3. As cubas, tanques e reservatórios de líquidos de qualquer natureza devem ser providos de condutas de descarga com débito suficiente para permitir o escoamento do seu conteúdo para local apropriado, sem ocasionar derrames sobre o pavimento.

4. Não se deve instalar passadiços por cima de cubas, tanques ou reservatórios abertos, salvo quando for indispensável para acesso a comando de agitadores, válvulas ou colheitas de amostras, devendo nestes casos ter, pelo menos, 0,45m de largura e ser munidos de ambos os lados de guarda-corpos e rodapés e mantidos constantemente limpos e secos.

### Secção II

#### Fornos e estufas

##### Artigo 53.º

#### **Segurança de fornos e estufas**

1. Quando os fornos ou estufas emitirem vapores, gases ou fumos em quantidades susceptíveis de constituir incómodo ou inconveniente para a saúde, deve-se instalar cúpulas ou bocas de aspiração ligadas a condutas de evacuação.

2. Os trabalhadores que operem nos fornos ou estufas devem utilizar vestuário e equipamentos apropriados que os protejam das radiações térmicas e luminosas.

### Secção III

#### Instalações frigoríficas

##### Artigo 54.º

#### **Segurança das instalações**

1. As portas das câmaras frigoríficas devem possuir fechos que permitam a sua abertura tanto do exterior como do interior e, no caso de disporem de fechadura, devem existir dispositivos de alarme accionáveis no interior das câmaras, que comuniquem com a sala das máquinas e com o guarda da instalação.

2. As instalações frigoríficas devem ser convenientemente iluminadas, dispondo de espaço suficiente que permita a inspecção e a manutenção dos condensadores.

##### Artigo 55.º

#### **Uso do equipamento de protecção individual**

As pessoas que trabalham no interior de câmaras frigoríficas devem usar equipamento especial de protecção individual, designadamente vestuários de agasalho de lã grossa, resguardando o pescoço e a cabeça, e calçado que proteja do frio e da humidade.

### Secção IV

#### Instalações e operações de soldadura e cortes

##### Artigo 56.º

#### **Locais de trabalho**

1. As operações de soldadura ou corte não devem ser realizadas na proximidade de armazéns de materiais combustíveis e materiais instalações susceptíveis de libertar poeiras, vapores ou gases explosivos ou inflamáveis, a não ser que tenham sido tomadas precauções especiais.

2. Quando os trabalhadores de soldadura ou corte a arco eléctrico laborarem em lugares onde haja permanência ou circulação de pessoas, devem efectuá-lo ao abrigo de paredes, biombos, ou outros anteparos apropriados,

fixos ou móveis, cuja superfície absorva e impeça a reflexão de radiações nocivas.

3. Quando o local de soldadura não for exterior, deve-se instalar extractores locais, permitindo a extracção dos gases libertados directamente no local de trabalho.

#### Artigo 57.º

##### **Instalações de soldadura e corte a gás**

1. As garrafas de gás utilizadas nas operações de soldadura ou corte não devem ser depositadas nos locais onde estas operações estejam em curso e, no caso de garrafas de oxigénio, devem ser mantidas afastadas de quaisquer outras.

2. As garrafas de gás, quando estiverem a ser utilizadas, devem manter-se na posição vertical ou ligeiramente inclinadas e estar presas por correias, braçadeiras ou correntes resistentes e de fácil manobra, de modo a permitirem a sua rápida retirada em caso de incêndio.

3. As garrafas não devem ser submetidas a choques ou a temperaturas elevadas, devendo ser transportadas em carrinhos apropriados e ter as cápsulas protectoras das torneiras colocadas sempre que tenham que ser deslocadas ou quando não estejam a ser utilizadas.

4. Deve-se prever espaços de armazenagem separados por garrafas cheias e vazias e, se forem armazenadas em locais exteriores, devem ser protegidas por cobertura, toldos ou outros meios, de forma a impedir a incidência directa dos raios solares.

5. As garrafas de gás devem manter-se à distância suficiente de qualquer trabalho que produza chama, chispas ou provoque aquecimento excessivo.

6. As garrafas de oxigénio não devem ser manejadas com as mãos ou luvas sujas de óleo ou de gordura e não se devem usar estas substâncias na lubrificação de válvulas, manómetros ou órgãos de regulação.

7. Quando se empregar um gerador de acetileno, deve-se tomar as precauções necessárias ao bom isolamento e à ventilação do local e, se for móvel, a sua estabilidade e afastamento dos locais de operação deve ser superior a 5,00m.

8. Nas derivações de acetileno ou outro gás combustível deve existir uma válvula de segurança que impeça o retomo de chama, o afluxo de oxigénio ou de ar à tubagem de gás.

#### Secção V

##### **Caldeiras a vapor e recipientes sob pressão**

#### Artigo 58.º

##### **Segurança de caldeiras de vapor e de instalações, aparelhos e recipientes sob pressão**

As caldeiras a vapor e as instalações, aparelhos e recipientes de líquidos, gases ou vapores sob pressão devem ser construídos, montados e utilizados de acordo com a legislação específica para o sector.

#### Secção VI

##### **Instalações eléctricas**

#### Artigo 59.º

##### **Segurança nas instalações eléctricas**

O estabelecimento e a exploração das instalações eléctricas devem obedecer à legislação específica para o sector.

#### Secção VII

##### **Ferramentas manuais e portáteis a motor**

#### Artigo 60.º

##### **Ferramentas manuais**

1. As ferramentas manuais devem ser de boa qualidade e apropriadas ao trabalho para que são destinadas.

2. As ferramentas manuais não devem ser utilizadas para fins diferentes daqueles para que estão destinados.

3. As ferramentas manuais não devem ficar abandonadas sobre pavimentos, passagens, escadas ou outros locais onde se trabalha ou circule, nem serem colocadas em lugares elevados, em relação ao pavimento, sem a devida protecção.

#### Artigo 61.º

##### **Ferramentas portáteis a motor**

1. As ferramentas portáteis a motor não devem apresentar qualquer saliência nas partes não protegidas que tenham movimento circular ou alternativo.

2. Os trabalhadores que utilizem ferramentas portáteis a motor devem usar, quando sujeitos à projecção de partículas e poeiras, óculos, viseiras, máscaras ou outros equipamentos de protecção individual conveniente.

3. As ferramentas portáteis a motor devem ser periodicamente inspeccionadas, de acordo com a frequência da sua utilização.

## Capítulo VI Equipamentos de protecção individual

### Artigo 62.º Disposições Gerais

1. Deve existir, à disposição dos trabalhadores, equipamentos de protecção individual eficaz relativamente aos riscos resultantes do seu posto de trabalho e sempre que não seja possível efectuar uma protecção colectiva.

2. Os equipamentos de protecção individual, com excepção de cintos e arneses de segurança devem, na medida do possível, ser de uso pessoal e adaptados às características físicas de quem o utilizar.

3. O equipamento de protecção individual deve ser mantido em bom estado de conservação e ser objecto de revisões e higienização periódicas.

### Artigo 63.º Vestuário de trabalho

O vestuário de trabalho deve ser justo ao corpo e não apresentar partes soltas.

### Artigo 64.º Protecção da cabeça

1. Os trabalhadores expostos ao risco de traumatismo na cabeça devem usar capacetes de protecção adequados.

2. Os capacetes devem ter uma resistência compatível com o choque de objectos ou materiais a que possam estar sujeitos.

3. Os trabalhadores que operarem ou transitarem na proximidade de condutores de energia eléctrica não podem usar capacetes de protecção metálicos.

### Artigo 65.º Protecção do ouvido

1. As pessoas que trabalharem num ambiente com um ruído superior a 90 dB devem usar protectores auriculares capazes de efectuar a redução do ruído sonoro.

2. Estes protectores devem ser limpos e esterilizados quando usados por outra pessoa.

### Artigo 66.º Protecção das mãos e dos braços

1. Nas operações que apresentarem risco de corte ou lesão das mãos, os trabalhadores devem usar luvas especiais e material adequados.

2. Os trabalhadores que manipularem substâncias tóxicas, irritantes ou infectantes devem usar luvas especiais, de forma e materiais adequados.

3. Estas luvas devem ajustar-se perfeitamente aos antebraços na abertura do canhão.

### Artigo 67.º Protecção dos pés e das pernas

1. Nos trabalhos que apresentam risco de queimadura, corrosão, perfuração ou esmagamento dos pés, os trabalhadores devem dispor de calçado de segurança resistente e adequado à natureza do risco.

2. As pernas e os joelhos devem ser protegidos, sempre que necessário, por polainas ou joalheiras de material apropriado à natureza do risco.

### Artigo 68.º Protecção das vias respiratórias

1. Os trabalhadores expostos ao risco de inalação de poeiras, gases, fumos ou vapores nocivos devem dispor de máscaras ou outros dispositivos de protecção adequados à natureza dos riscos.

2. Os aparelhos respiratórios devem ser, de preferência, pessoais e, quando usados por outro indivíduo, devem ser esterilizados.

### Artigo 69.º Protecção dos olhos

1. Os trabalhadores expostos a riscos de acidentes mecânicos, acções ópticas, radiações e lazeres e as acções químicas deverão proteger os olhos com equipamento adequado.

2. Para as acções mecânicas, os trabalhadores deverão utilizar óculos de segurança.

3. Para as acções ópticas, os trabalhadores deverão utilizar óculos com vidros coloridos ou filtros apropriados.

### Artigo 70.º Cintos e arneses de segurança

1. Os trabalhadores expostos ao risco de queda livre devem usar cintos ou arneses de segurança apropriados, suficientemente resistentes, bem como cabos de amarração e respectivos elementos de fixação.

2. Os cintos de segurança não devem permitir uma queda livre superior a 1m a não ser que dispositivos apropriados limitam ao mesmo efeito uma queda de maior altura.

### Artigo 71.º Outras protecções

Os trabalhadores que estiverem expostos a riscos que afectam partes de corpo devem dispor de vestuário ade-

quado, aventais, capuzes, peitilhos ou outras protecções de forma e material apropriados.

## Capítulo VII

### Segurança, Higiene e Saúde dos Trabalhadores

#### Secção I

#### Higiene no trabalho

##### Artigo 72.º

#### Abastecimento de água

1. Deve ser posta à disposição dos trabalhadores, em locais facilmente acessíveis, água potável em quantidade suficiente.

2. A água destinada a ser bebida deve ser utilizada em condições higiénicas, sendo proibido o uso de copos colectivos.

##### Artigo 73.º

#### Limpeza dos locais de trabalho

1. As oficinas, os postos de trabalhos, os locais de passagem e todos outros locais de serviço devem ser mantidos em boas condições de higiene.

2. As paredes, os tectos, as janelas e as superfícies envidraçadas devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação.

3. Os pavimentos dos locais de trabalho devem ser conservados limpos e, tanto quanto possível, secos e não escorregadios.

##### Artigo 74.º

#### Instalações sanitárias e vestiários

1. As instalações sanitárias devem satisfazer os seguintes requisitos.

- a) Serem separados por sexo;
- b) Não comunicarem directamente com os locais de trabalho e terem acesso fácil e cómodo;
- c) Disporem de água e de esgotos;
- d) Serem iluminadas e ventiladas;
- e) As paredes serem de cor clara, com pelo menos 1,50m de altura e pintadas com uma tinta impermeável de óleo ou revestidas com material igualmente impermeável.

2. As instalações sanitárias devem dispor de lavatórios, chuveiros e urinóis, nas quantidades tidas por suficientes em relação ao tipo de actividade desenvolvida e ao número de trabalhadores no local.

3. Devem ser postos à disposição dos trabalhadores locais que lhes permitam mudar e guardar o vestuário que não seja usado durante o trabalho.

4. Nos casos em que os trabalhadores estejam expostos a substâncias tóxicas irritantes ou infectantes, devem ter possibilidade de guardar a roupa de uso pessoal em local apropriado previamente estabelecido, distinto do local destinado à roupa do trabalho.

#### Secção II

#### Vigilância da saúde

##### Artigo 75.º

#### Exames médicos

1. O empregador deve promover a realização de exames médicos com a finalidade de verificar a aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício da sua profissão.

2. Devem ser realizados os seguintes exames médicos:

- a) Exames de admissão, antes do início da prestação de trabalho, ou nos quinze dias seguintes, se a urgência da admissão o justificar;
- b) Exames periódicos, a realizar anualmente para os menores de dezoito anos e maiores de quarenta e cinco e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores;
- c) Exames ocasionais, sempre que haja alterações susceptíveis de se repercutir na saúde do trabalhador, no caso do regresso ao trabalho depois de uma ausência superior a quarenta e cinco dias por motivo de acidente ou doença e sempre que o médico considere necessário, atendendo à saúde do trabalhador.

##### Artigo 76.º

#### Resultados dos exames médicos

1. Os resultados dos exames médicos devem ser anotados numa ficha clínica.

2. A ficha clínica, sujeita ao regime de segredo profissional, deve ser conservada pelo empregador e só deve ser facultada às autoridades de saúde e ao médico assistente do trabalhador.

3. Quando o trabalhador deixar de prestar serviço na empresa deve ser-lhe entregue, a seu pedido, cópia da sua ficha clínica.

##### Artigo 77.º

#### Encargos

Os encargos resultantes da realização dos exames médicos são da responsabilidade do empregador.

**Secção III**  
**Organização da segurança**

**Artigo 78.º**  
**Serviço de higiene e segurança**

1. Em todos os locais de trabalho com mais de cinquenta trabalhadores será organizado um serviço de higiene e segurança sob orientação de um técnico denominado encarregado de segurança.

2. A nomeação do encarregado de segurança e demais elementos do serviço de higiene e segurança é da exclusiva competência do empregador que deverá fazê-la entre as pessoas com qualificação apropriada.

3. Das nomeações previstas no número anterior será dado conhecimento à Inspeção-Geral do Trabalho.

**Artigo 79.º**  
**Atribuições**

São atribuições do encarregado de segurança:

- a) Proceder visitas frequentes e sistemáticas aos locais de trabalho, com a finalidade de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes às normas de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- b) Propor medidas específicas que julgue necessárias e controlar a sua eficácia;
- c) Dar aos trabalhadores e encarregados de obras as instruções necessárias para que sejam rigorosamente cumpridas as medidas referidas na alínea anterior;
- d) Promover a sensibilização dos trabalhadores para os problemas de higiene e segurança, de modo a fomentar o espírito de prevenção de riscos profissionais;
- e) Elaborar relatórios sobre as actividades desenvolvidas, donde constem, nomeadamente a indicação dos acidentes ocorridos, suas causas e a proposta de medidas para evitar a sua repetição;
- f) Elaborar relatórios periódicos, a enviar à Inspeção-Geral do Trabalho, em que se especifiquem, designadamente, índices de gravidade e frequência dos acidentes;
- g) Colaborar na preparação de projectos de regulamentos internos de segurança a aplicar na empresa.

**Artigo 80.º**  
**Regulamento interno**

1. Todas as unidades empresariais com mais de dez trabalhadores e cuja natureza o justifique, devem elaborar normas internas de higiene e segurança que completem as disposições do presente diploma.

2. As normas referidas no número anterior deverão ser enviadas à Inspeção-Geral do Trabalho e à Direcção do Trabalho para conhecimento.

**Capitulo VIII**  
**Fiscalização e disposições finais**

**Artigo 81.º**  
**Fiscalização**

A Fiscalização do cumprimento das disposições deste diploma compete, consoante os casos, à Inspeção-Geral do Trabalho, à Direcção dos Cuidados de Saúde e às demais entidades com competência na matéria, de acordo com a legislação aplicável.

**Artigo 82.º**  
**Infracção**

1. Constitui violação punível com multa correspondente de dois a dez salários mínimos aplicáveis na função pública, a infracção às normas técnicas de segurança constantes nos capítulos II à V do presente diploma, a graduar de acordo com a gravidade de falta, a sua eventual repercussão sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e a situação da empresa.

2. Constitui violação punível com multa correspondente de dois a cinco salários mínimos aplicáveis na função pública, por cada trabalhador afectado, a falta dos equipamentos de protecção individual previsto nos artigos 62.º à 70.º do capítulo VI do presente diploma.

3. Constitui violação punível com multa correspondente de um a três salários mínimos aplicáveis na função pública, o não cumprimento do preceituado nos artigos 71.º, 72.º e 73.º, a graduar segundo o número de trabalhadores afectados.

4. Constitui violação puníveis com multa correspondente de um a dois salários mínimos aplicáveis na função pública, por cada trabalhador afectado, o não cumprimento do preceituado nos artigos 74.º e 75.º.

**Artigo 83.º**  
**Destino das multas**

O produto das multas reverterá, equitativamente, para o Tesouro e o Fundo de Acção Inspectiva e Fiscalizadora, a ser criado por despacho do Ministro encarregue pelo trabalho e do Ministro das Finanças.

Artigo 84.º  
**Revogação**

É revogada toda a disposição normativa que contraria a presente lei.

Artigo 85.º  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Julho de 2007.- O Presidente da Assembleia Nacional, Interino, *Eugénio Rodrigues Tiny*.

Promulgado em 11 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

**Comissão Instaladora da Ordem dos Advogados de S. Tomé e Príncipe**

**Deliberação n.º 3/2007**

Considerando a necessidade de se dar efectivo cumprimento as disposições da Lei n.º 10/2006, de 22 de Dezembro que criou a Ordem dos Advogados Santomenses e aprovou os respectivos Estatutos,

Considerando que os estatutos aprovados estabelecem que uma das fontes de receitas da Ordem dos Advogados provem da quotização dos que exercem a profissão, sendo obrigatória, para os que têm inscrição em vigor, o dever de contribuir para a Ordem com a quota mensal que for fixada pelo Conselho Superior,

Considerando ainda que nos termos das disposições estatutárias, até a realização das primeiras eleições para os órgãos da Ordem, compete a Comissão Instaladora exercer as funções dos órgãos neles previstos.

Nestes termos,

A Comissão Instaladora delibera, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 127.º, n.º 1 e 2 e 114.º, n.º 1 e 3 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 10/2006, de 22 de Dezembro, publicado no DR n.º 46, o seguinte:

Artigo 1.º  
**Quota Mensal**

Os advogados com inscrição em vigor ficam obrigados a contribuir para as despesas da Ordem mediante o pagamento de uma quota mensal no valor de Dbs. 250.000,00 (Duzentas e cinquenta mil dobras).

Artigo 2.º  
**Forma e local de pagamento**

O pagamento da quota poderá ser efectuado na conta bancária aberta do Banco Internacional de S. Tomé e Príncipe (BISTP) e titulada pela Ordem dos Advogados Santomenses ou junto à Comissão Instaladora.

Artigo 3.º  
**Entrega dos comprovativos**

1. Os advogados que efectuarem o pagamento da quota através do sistema bancário deverão proceder a entrega dos respectivos comprovativos à Comissão Instaladora.

2. Os advogados que efectuarem pagamentos junto à Comissão Instaladora receberão o respectivo recibo.

Artigo 4.º  
**Suspensão da inscrição e proibição de exercício**

O não pagamento de quotas durante 2 meses, seguidos ou não, e a não regularização, no prazo de 10 dias, após a notificação, dessas quotas determina a suspensão da inscrição e a comunicação à todas autoridades públicas e privadas a proibição do exercício da profissão.

Artigo 5.º

A presente deliberação entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pela Comissão Instaladora da Ordem dos Advogados em 20 de Março de 2006. Publique-se

O Presidente, *Edmar Augusto Ferreira de Carvalho*.

**Preâmbulo**

Considerando que a Lei n.º 10/2006, publicada no Diário da República n.º 46 de 22 de Dezembro criou a Ordem dos Advogados e aprovou os respectivos Estatutos;

Tornando-se necessário dar corpo ao que vem expresso no seu artigo 127.º;

Considerando ainda a cerimónia de empossamento perante o Ministro da Justiça;

Nestes termos, no uso das faculdades que lhe são conferidas pelo n.º 2 do art. 127.º da Lei n.º 10/2006, a Comissão Instaladora da Ordem dos Advogados de São Tomé e Príncipe delibera o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento da Comissão Instaladora da Ordem dos Advogados de S. Tomé e Príncipe, conforme texto anexo, aqui reproduzido para todos os efeitos legais.